

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 356/92 (DE de Jacareí nº 89/92)  
INTERESSADA : Mairi Stela Medeiros  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EEIPG  
"Maria Imaculada" / Chapeuzinho  
Vermelho/Jacareí  
RELATOR : Consª Domingas Maria do Carmo R.Primiano  
PARECER CEE Nº 676/92 - CEPG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Mairi Stela Medeiros, aluna regularmente matriculada, em 1991, na 8ª série do 1º grau da EEIPG "Maria Imaculada", de Jacareí, DE de Jacareí, - DRE de São José dos Campos, retida em 6 componentes curriculares, recorre ao CEE contra esta retenção.

2. Preliminarmente, apresentou pedido de reconsideração junto à escola, que manteve a referida retenção sem direito a estudos de recuperação. Diante do indeferimento recorreu à DE de Jacareí que também manteve a retenção, após indicar um conjunto de erros de cálculo feitos pela escola para apurar a nota final da aluna, por componente curricular, obtida através da média ponderada.

3. No presente recurso, a interessada contesta a mudança de critério de avaliação, ocorrida em 1991, por força da alteração regimental, cuja aprovação foi publicada no D.O.E, de 11/01/91, quando a média de aprovação passou de nota 5,0 para a nota 6,0.

4. Analisada toda a documentação, inclusive os cadernos, verifica-se que não houve descumprimento do Regimento Escalar, nem há indícios de discriminação contra a aluna e que, em 1991, a aluna não apresentou rendimento satisfatório.

5. Mesmo assim algumas considerações, decorrentes da análise deste processo, afiguram-se como pertinentes:

5.1 Em primeira lugar, estranha-se a absoluta falta de referência ao pronunciamento dos professores esclarecendo a reprovação da aluna e o respectivo registro da supervisão, conforme determina o artigo 2º da Deliberação CEE 3/91 e Indicação nº 2/91, anexas, pois, para melhoria do processo de ensino, é imprescindível a reflexão sobre:

- conteúdo não aprendido pelo aluno e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo;

- trabalho diversificado desenvolvida para promover a aprendizagem daquele conteúdo;

- relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultador de aprendizagens futuras.

5.2 Estranha-se também a parte do regimento que contém um complicado aparato, com médias aritmética e ponderada, para apuração da nota que define o aproveitamento escolar. Aparato desnecessário à avaliação propriamente dita, mas propiciador de erros de cálculos feitos ou a serem feitos pela escola, como os encontrados neste processo, que poderão alterar o resultado da avaliação.

5.3 Estranha – se, por sua vez, o registra nas fichas individuais de dois tipos de escala de avaliação - uma numérica (de 0 a 10 com graduação decimal) e outra com letra (de E a A) com equivalência: (E até 2,4; D- 2,5 a 4,9; C- 5,0 a 5,9; B- 6,0 a 8,0; A- 8,1 a 10,0). Regimentalmente a escola só tem uma escala.

## 2.CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

a) indefere-se o recurso contra a retenção de MAIRI STELA MEDEIROS, na 8ª série, em 1991, da EEIPG "Maria Imaculada" de Jacareí, DE. de Jacareí, DRE São José dos Campos;

b) alerta-se a escola para a obrigação de tomar todos os cuidados para efetuar cálculos corretos das notas, conforme determina seu próprio Regimento Escolar;

c) deverá a D.E. de Jacareí acompanhar cuidadosamente os registros das notas e orientar a escola sobre o significado da avaliação em termos de melhoria do processo pedagógico.

São Paulo, 8 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo R. Primiano  
Relatora**

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho  
Presidente - CEPG**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Yugo Okida, Antônio Carbonari Netto, Roberto Moreira, Mário Ney Ribeiro Daher e José Mário Pires Azanha abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

***a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente***